



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI N° 3.707 DE 2021

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), bem como a Lei 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos) para beneficiar o consumidor dos serviços de cartório inclusive dispondo sobre a prestação dos serviços notariais e registrais de modo totalmente remoto.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O projeto de lei 3707/21, passa a vigorar com a seguinte redação

Ar. 1º Os artigos 4º, 8º e 30 da Lei 8.935 de 1994 (Lei dos Cartórios) e o artigo 130 da lei 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

§3º Os serviços notariais e de registro deverão disponibilizar a prestação remota dos seus serviços, para a prática de qualquer ato, por meio de sistemas e plataformas interoperáveis sob sua exclusiva responsabilidade, incluindo, no mínimo:

- I - o fornecimento de informações sobre os serviços;
- II - a recepção de requisições, títulos e documentos;
- III - envio de documentos e certidões eletrônicas;

SF/22529.97680-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22529.97680-70

IV - serviço de busca de informações; e

V - os padrões de suas interfaces de programação de aplicações que permitam sua interoperabilidade com os consumidores destes serviços.

§4º. Os sistemas de informática dos registradores e notários deverão garantir a ordem de prioridade dos títulos apresentados eletronicamente de maneira que estes não obtenham vantagem ou desvantagem frente aos títulos apresentados no balcão do cartório, devendo ambos serem integrados em uma fila de registro única sob responsabilidade exclusiva do titular da serventia.

§5º. São requisitos dos livros eletrônicos adotados pelos titulares, a cada ato de registro ou averbação:

I - a assinatura qualificada do Oficial; e

II - o Selo Eletrônico estabelecido pelo Tribunal de Justiça competente.”

“Art. 8º

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá limites à atuação digital dos tabeliões de notas em relação aos serviços prestados remotamente.”

“Art. 30.

.....

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

XV - adotar os padrões técnicos e de interoperabilidade à medida que estes venham a ser determinados pela legislação e pelas autoridades competentes a fim de automatizar sua comunicação direta com entes públicos e privados, e os demais notários e registradores, a fim de melhor exercer sua função pública;

XVI - proteger os dados pessoais confiados aos registros públicos e as notas, sendo vedado seu compartilhamento ou divulgação, sem previsão expressa em lei ou autorização dos titulares, salvo a regular emissão de certidão dos registros e das notas.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“Art. 130. Os atos enumerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio das partes que for mais vantajoso para o consumidor e serão acessíveis para consulta 24 horas por dia nos termos do inciso IV, §3º do art. 4º da Lei 8.935 de 1994”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A ordem jurídica impõe, em nosso país, que os serviços públicos sob regime de concessão, delegação, dentre outros, prestados por pessoas físicas e jurídicas em colaboração com a Administração Pública sejam prestados de maneira eficiente, eletronicamente e sob os princípios da interoperabilidade dos diversos sistemas tecnológicos adotados, decorrentes da pluralidade e diversidade dos múltiplos canais eletrônicos de acesso a estes serviços, bem como a livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor.

Esse modelo permite que todas as plataformas digitais sob suas responsabilidades exclusivas possam interoperar com o setor público e privado, diretamente e sem intermediários. Nesse ponto, cabe uma cautela. No caso de Cartório de Notas, convém permitir que o Conselho Nacional de Justiça estabeleça competência territorial para evitar predatismo e reduzir riscos de fraudes.

Por fim, a mera contratação do crédito é insuficiente para que a garantia real sobre bens móveis tenha sido constituída ou que tenha efeitos contra terceiros. Portanto, é preciso o acesso rápido e desembaraçado para sua devida inscrição a fim de que possa alcançar seus devidos efeitos legais.

Esta emenda visa assegurar, em benefício do consumidor, da opção mais vantajosa sobre o local de registrar os atos relacionados às operações de crédito.

Apresentamos alguns motivos pelos quais essa alteração merece ser acolhida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

1. A legislação obriga o consumidor bancário das operações descritas a utilizar o registro que pode ser mais caro e mais demorado

Seguem Dados de Prazos e Valores referentes a Registro realizados em diversas regiões do país, demonstrando a diferença entre eles e que tira a liberdade do consumidor de escolher a opção mais vantajosa, já que a atual legislação o obriga a realizar o registro em sua localidade.

Como se observa, as diferenças são gritantes:

TIPO DE DOCUMENTO	CARTÓRIO	VALOR	PRAZO
Instrumento Particular	Itumbiara (GO)	R\$ 347,62	7 dias
	Belo Horizonte (MG) (2º)	R\$ 2.286,85	2 dias
Aditamento	Ampére (PR)	R\$ 236,17	10 dias
	Sinop (MT) (1º)	R\$ 106,91	12 dias
Constituição Garantia	Taboão da Serra (SP)	R\$ 2.096,13	10 dias
	Cachoeirinha (RS)	R\$ 4.213,88	8 dias
Aditamento	Cachoeirinha (RS)	R\$ 1.079,59	5 dias
	Taboão da Serra (SP)	R\$ 1.693,06	7 dias
Aditamento	Palhoça (SC)	R\$ 170,00	10 dias
	Florianópolis (SC)	R\$ 145,88	28 dias
Cédula de Crédito Bancário	Caxias do Sul (RS)	R\$ 4.170,54	8 dias
	Itajaí (SC)	R\$ 2.935,18	13 dias
Instrumento Particular	Belém (PA) (2º)	R\$ 12.141,20	3 meses
	São Paulo	R\$ 112,15	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Anápolis (GO) (2º)	R\$ 1.597,35	15 dias
	São Paulo	R\$ 1.027,82	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Cuiabá (MT) (1º)	R\$ 4.928,87	35 dias
	São Paulo	R\$ 432,49	2 dias

SF/22529.97680-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Aditamento	Jaboatão dos Guararapes (PE) (1º)	R\$9.000,97	23 dias
	São Paulo	R\$93,97	1 dia
Constituição Garantia	Campo Grande (MS) (4º)	R\$2.157,85	2 meses e 11 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	2 dias
Aditamento	Icapuí (CE)	R\$1.379,59	25 dias
	São Paulo	R\$98,12	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Palmas (TO)	R\$6.294,86	20 dias
	Brasília	R\$715,05	1 dia
Aditamento	Natal (RN) (2º)	R\$342,45	20 dias
	São Paulo	R\$124,90	2 dias
Constituição Garantia	Brasília (DF) (1º)	R\$715,05	6 dias
	São Paulo	R\$132,30	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Porto Alegre (RS) (3º)	R\$4.798,17	1 mês e 12 dias
	São Paulo	R\$2.083,64	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Cabo Frio (RJ) (1º)	R\$ 15.723,83.	1 mês e 10 dias
	Porto Alegre	R\$4.425,00	2 dias
Instrumento Particular	Alhandra (PB)	R\$537,48	25 dias
	São Paulo	R\$123,01	1 dia
Constituição Garantia	Serra (ES) (2º)	R\$2.554,36	15 dias
	São Paulo	R\$172,07	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	São Luís (MA) (2º)	R\$14.627,74	15 dias
	Brasília	R\$715,05	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Igarassu (PE)	R\$7.970,11	20 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	2 dias
Aditamento	Cascavel (PR)	R\$386,60	15 dias
	São Paulo	R\$84,85	1 dia
Aditamento	Blumenau (SC)	R\$2.912,96	7 dias
	São Paulo	R\$95,16	1 dia
CÉDULA RURAL PIGNORATICA	Fraiburgo (SC)	R\$2.726,69	15 dias

SF/22529.97680-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

	São Paulo	R\$1.597,35	1 dia
CÉDULA RURAL PIGNORATICIA	Ibirapuã (BA)	R\$20.757,18	14 dias
	São Paulo	R\$6.092,73	1 dia
Constituição Garantia	Boa Vista (RR)	R\$2.044,10	25 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Manaus (AM)	R\$14.039,14	25 dias
	Porto Alegre	R\$4.425,00	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Rio Branco (AC)	R\$2.386,70	15 dias
	Porto Alegre	R\$4.425,00	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Porto Velho (RO)	R\$5.444,24	15 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Macapá (AP) (2º)	R\$8.496,29	10 dias
	São Paulo	R\$3.199,19	2 dias
Constituição Garantia	Estância (SE)	R\$1.727,12	8 dias
	São Paulo	R\$137,59	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Arapiraca (AL) (1º)	R\$3.313,34	10 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Maceió	R\$3.248,32	6 dias
	São Paulo	R\$2.083,64	1 dia

2. Registro único é salutar, mas deve incluir o direito de escolha do interessado.

Ao impedir a escolha da opção mais vantajosa para o consumidor, o dispositivo cria uma série de distorções elevando sobremaneira os custos e os prazos para realização desses registros.

Outro efeito colateral irreversível: já que a lei obriga a adoção de um determinado domicílio, o cartório deste domicílio poderá adotar o valor que desejar visto que não haverá outra saída para o cidadão a não ser pagar o preço exigido.

A tendência, nesses casos será a significativa elevação dos custos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O que se busca aqui é incentivar a competição por preço, prazo e qualidade nos registros.

Os mais de três mil cartórios de RTD tem níveis muito diferentes de prestação de serviço, informatização e qualificação de equipes. Existem cartórios em que até se obter o orçamento, meses se passam. A maior parte dos cartórios combina especialidades de RTD com outras, o que em cidades médias brasileiras já deixa o registro de garantias móveis como uma tarefa secundária, desconhecida dos próprios funcionários tornando moroso o processo.

3. Mais de 2000 municípios não dispõe de cartórios de Registros de Títulos e Documentos em seu território

Se a legislação obriga que seja feita num determinado município, como ficarão os consumidores que não são servidos por cartórios de RTD?

Em 2.225 municípios do país o cidadão precisará ir a outro município mais próximo para viabilizar a operação. Os custos sociais dessa exigência são óbvios, atingindo idosos, portadores de necessidades especiais e até mesmo o cidadão saudável com custo de transporte e tempo.

Na prática o que pode acontecer é que esses consumidores poderão ser discriminados do acesso às operações em relação aos demais.

Além disso, nas regiões mais distantes do país nem sempre alternativas tecnológicas estão disponíveis e tão pouco a familiaridade do cidadão com eventuais mecanismos.

4. O efeito sobre a comunidade agrícola

Imagine um agricultor adquiriu uma pá colheitadeira para usá-la em determinada safra e precise registrar uma cédula de crédito da operação.

Caso esse agricultor resida em município listado acima o custo para registro no cartório será de R\$ 14.039,14. Para fazer a mesma operação, um agricultor que viva em outro município, conforme planilha, pagaria R\$ 4.425,00.

A questão, no entanto, não se limitaria somente ao preço. Enquanto em Porto Alegre a operação se daria em 1 dia, o agricultor de Manaus teria que aguardar

SF/22529.97680-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

pelo menos 25 dias pela providência. Numa colheita, esse prazo inviabiliza todo o processo.

Em alguns casos há providências simples em que se exige até três meses de prazo para viabilizá-la.

5. A legislação brasileira historicamente já conferiu a liberdade de escolha em relação aos tabelionatos. A atual legislação cria uma reserva de mercado no caso dos Registros de Títulos e Documentos

Hoje há livre escolha do tabelião já expressa na Lei dos Notários e Registradores:

“Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.”, devemos estender essa liberdade à escolha do registrador de RTD, quanto aos domicílios dos participantes do contrato.

Ante o exposto, para assegurar que as operações sejam mais ágeis para as operações e com menos onerosas para os consumidores, assegura-se o registro no domicílio mais benéfico como um verdadeiro direito do consumidor brasileiro, e para tanto contamos com o apoio dos nobres pares em torno da proposta.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

SF/22529.97680-70
|||||